



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.841 - SP (2010/0220269-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
LUIZA PERRELI BARTOLO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA APARECIDA BAGATTINI E OUTRO
ADVOGADO : DALTON TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
INTERES. : B H M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO SOBRE PROVA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E DE NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ AO CASO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida. Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.
2. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.
3. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
4. As alegações de inexistência de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a verificação de prova da quitação da dívida, esbarram nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.841 - SP (2010/0220269-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
LUIZA PERRELI BARTOLO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA APARECIDA BAGATTINI E OUTRO
ADVOGADO : DALTON TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
INTERES. : B H M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
S/A - MASSA FALIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 582-584, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) "(...) o v. acórdão recorrido deixou de levar em consideração a circunstância, extremante importante, de que os agravados não quitaram integralmente os valores devidos, o que, por óbvio, já ensejaria a impossibilidade de concessão de declaração de quitação dos valores inerentes à hipoteca outorgada" (fl. 787); (b) "(...) há um contrassenso existente entre a demonstração do débito em aberto, apurado no juízo da falência da Construtora BHM, e a suposta quitação integral do financiamento" (fl. 788); (c) "(...) não existe discussão sobre a matéria fática assentada pelo acórdão, mas apenas a matéria de direito e sua respectiva valoração jurídica é questionada, é possível haver a análise e provimento do recurso especial quando o Tribunal a quo tem entendimento incorreto sobre a aplicação dos dispositivos de lei federal" (fl. 791); (d) "(...) desnecessário qualquer exame de cláusula contratual para que se verifique a inaplicabilidade da Súmula 308 desse e STJ ao caso em tela, razão pela qual deverá ser conhecido neste ponto o recurso especial, pois inaplicável a Súmula 5 dessa e. Corte" (fl. 794); (e) os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, ainda que implicitamente; (f) não houve apreciação do recurso especial sob o permissivo da alínea "c" do art. 105, III, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.841 - SP (2010/0220269-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
LUIZA PERRELI BARTOLO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA APARECIDA BAGATTINI E OUTRO
ADVOGADO : DALTON TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
INTERES. : B H M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
S/A - MASSA FALIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe observar que, no tocante à alegada omissão na decisão agravada quanto à suposta omissão na análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, não merece ser conhecido o presente recurso, considerando-se o princípio da adequação recursal. Com efeito, para casos assim, prevê o Diploma Processual Civil a oposição de embargos de declaração, na forma do seu art. 535, II.

Por outro lado, cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento - sequer implícito - na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo dos arts. 755, 758, 759, 849, 1.092 e 1.560 do CC/1916. Com efeito, na leitura dos aludidos dispositivos legais, temos, respectivamente:

"Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 758. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 759. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Art. 824. Compete ao exeqüente o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferência, depende de inscrição e especialização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato, sobreviver a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou de garantia bastante de satisfazê-la.

Art. 1.560. O credito real prefere ao pessoal de qualquer espécie, salvo a exceção estabelecida no parágrafo único do art. 759; o crédito pessoal privilegiado ao simples, e o privilegio especial, ao geral."

Já o aresto recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

"As preliminares não prosperam.

Referente à alegada intempestividade do recurso da BHM, fica afastada, pois, no caso em testilha, tem aplicação o artigo 191 do Código de Processo Civil. Daí porque, publicada a sentença para efeito de intimação das partes em 18.09.2000 (folha 349), tempestivo é o apelo protocolizado aos 17.10.2000 (folha 368). Anote-se, ademais, ter havido oposição de embargos de declaração pelo banco, suspendendo o prazo para outros recursos para todas as partes.

A apelante é Massa Falida, sendo assim tem aplicação regra definida no artigo 208, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/46, quanto a poder ser concedido o diferimento das custas.

O exame acurado do pro cessado, dessome-se ter sido firmado entre os autores e a Construtora BHM 'contrato de compromisso de venda e compra de construção e outras avenças', em 15.04.1993 (folhas 43 a 66) com seu preço estipulado para aquisição do imóvel e parte para financiamento com garantia hipotecária.

Entre a construtora e o Bradesco, em 05.02.1993, foi firmado 'instrumento particular de abertura de crédito, com garantia hipotecária e outras avenças (folhas 24 a 37) com 're-ratificação, decorrente de escritura de abertura de crédito, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças', em 05.05.1994 (folhas 38 a 42).

Como forma de pagamento da obrigação do compromisso de venda e compra foi avençado que parte do valor do contrato seria paga em parcelas e outra parte mediante financiamento com o Bradesco (folha 48), em número de 60 (sessenta), conforme item 2.20 (folha 53).

Quitação da parte relativa às parcelas da construção está declarada pela Construtora BHM, conforme documento de folha 70.

Quanto à parte do financiamento devido ao Banco, argumentam os autores ter havido quitação em razão da emissão de 60 notas promissórias em favor da Construtora, na qualidade de preposta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco, com pacto adjeto de cálculo atualizado dos valores, com pagamento dos títulos até à época da concordata requerida (folha 09), ressaltando o caráter pro soluto da emissão para liquidação do financiamento do, empreendimento concedido pelo Bradesco (folha 10).

O caráter pro soluto dos títulos está expresso no item 2.18 do compromisso de compra e venda, restando expresso no item 2.20: 'O valor referente ao financiamento, será pago pelo OUTORGADO(A)(S) à OUTORGANTE, através de 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no dia 05 de agosto de 1995 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes até final liquidação.' (folha 53).

Extrai-se do minucioso exame da avença firmada entre os autores-recorridos e a apelante-construtora ter sido estabelecido preço final da construção no importe de Cr\$ 13.503.155.655,00, (treze bilhões, quinhentos e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros) moeda vigente quando da sua contratação (15 de abril de 1993, folha 48) a ser quitada conforme dizeres das cláusulas definidas no item 2.1, letras a, b, b. 1 e b.2, sendo que o saldo, equivalente a 26.500,00000 UPF foi financiado pelo Bradesco, considerando o contrato foi mútuo feito entre este e a compromissária vendedora, a Construtora BHM.

Este saldo de 26.500,0000 UPF teve convencionado seu pagamento por meio de 60 parcelas (item 2.20-folha 53), sendo emitidas notas promissórias com pacto adjeto de seus reajustes (confere folhas 71 e seguintes) a favor da Construtora BHM, mas com suas destinações para que esta quitasse o mútuo hipotecário alusivo à unidade condominial avençada entre compromissária vendedora e compromissários compradores, os autores, ora recorridos.

Contudo, a BHM, favorecida das cártulas, as endossou a terceiros, mas não quitou a parte da hipoteca alusiva à unidade condominial dos recorridos, vindo a falir.

Do compromisso de venda e compra da unidade condominial (casa nº 06) respectivo pagamento definido no item 2.1 e suas letras a, b, b. 1 e b.2 foi honrado pelos recorridos, tanto que respectiva quitação foi conferida, como está no documento da folha 70, sendo fato incontroverso.

Não honrado parte do débito referente ao financiamento (item 2.1 - d, folha 48) concedido pelo Bradesco, considerando que das 60 parcelas, apenas, as elencadas às folhas 71 a 83 foram quitadas, verificando-se insurgências dos autores, recorridos, por ter a apelante BHM as endossado a terceiros (documentos das folhas 85 a 102).

Frise-se, por mais uma vez, que este débito representado pelas cambiais é pertinente ao financiamento concedido pelo Bradesco como exposto no documento da folha 69 e em cotejo com os ditames das cláusulas 'item 2.19' e 'item 2.20' (folha 53).

Sendo assim, a Construtora BHM, embora favorecida das cártulas, obrigou-se a quitar o financiamento hipotecário havido entre ela e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bradesco, em nada se obrigando os recorridos.

Do todo exposto, conclui-se, que a construtora BHM pactuou cobrar parcela do financiamento hipotecário, referente à unidade condominial nº 06 dos autores-recorridos, mas com sua obrigação assumida no mútuo de repassá-la ao Bradesco.

Porém, encetou a transferência deste débito dos recorridos, via endosso-caução, a terceiros e com essa conduta, recebeu os valores respectivos das cártulas, antecipadamente, mas não os repassou ao Bradesco, não dando cumprimento ao mútuo hipotecário vindo, inclusive, a falir.

Correta, portanto, a sentença ao julgar como quitada a construção da unidade autônoma, restando cumprido pelos autores-recorridos, na sua inteireza, o compromisso de venda e compra, daí porque, fazem jus ao recebimento da escritura definitiva, prevalecendo sua determinação de valer o título judicial como hábil, inclusive, para o registro imobiliário, como ainda não responder o referido imóvel pela execução afada pelo Bradesco, em, face da Construtora BHM

Ao caso em comento, tem aplicação ditame da Súmula 308 do S.T.J: 'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.'

Mantida também a sentença no tocante ao reconhecimento de serem as cambiais emitidas pro soluto porque desvinculadas ao contrato de compromisso de Compra e venda da unidade condominial, mas determinado quanto a competir aos autores-recorridos suas solvências para seus cessionários, matéria aceita pelos apelados face ausência respectivo recurso.

Solvida a obrigação dos-recorridos antes da quebra da construtora, a unidade condominial não mais integra seu ativo, daí porque não pode ser afetada.

Por fim, aplicação das regras do C.D.C. é de mister, considerando a relação jurídica contratual entre a Construtora BHM e os autores-recorridos na avença da prestação do serviço da edificação da unidade condominial e na implantação do Condomínio 'Villa D'Este Condominium'." (fls. 677-680)

A esse respeito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. NÃO-SUSPENSÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. (...)

2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.221.951/MT, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe de 25/4/2011, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.211.572/SE, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009, grifou-se)

No mais, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Por outro lado, verifica-se que os conteúdos referentes aos arts. 674, IX, 755, 758, 759, 849, 1.092 e 1.560 do CC/1916 não foram debatidos pelo c. Tribunal de origem, e sequer foram suscitados nos embargos de declaração opostos. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegação de que os recorridos não teriam feito prova da quitação da dívida, o voto condutor do aresto impugnado consignou que, **verbis**:

'Do compromisso de venda e compra da unidade condominial (casa nº 06) respectivo pagamento definido no item 2.1 e suas letras a, b, b.1 e b.2 foi honrado pelos recorridos, tanto que respectiva quitação foi conferida, como está no documento da folha 70, sendo fato incontroverso.

Não honrado parte do débito referente ao financiamento (item 2.1-d, folha 48) concedido pelo Bradesco, **considerando que das 60 parcelas, apenas as elencadas às folhas 71 a 83 foram quitadas**, verificando-se insurgências dos autores, recorridos, **por ter a apelante BHM as endossado a terceiros** (documentos das folhas 85 a 102).

(...)

Sendo assim, a Construtora BHM, embora favorecida das cártulas, obrigou-se a quitar o financiamento hipotecário havido entre ela e o Bradesco, em nada se obrigando os recorridos.' (fl. 679, grifou-se)

Desse modo, observa-se que a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange à alegada não aplicabilidade da Súmula 308/STJ ao caso, porque não se trataria de contrato de financiamento habitacional firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o acolhimento da pretensão, ensejaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho na Súmula 5 deste Pretório ('A hipoteca firmada entre a construtora e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente financeiro,anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel'). Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0220269-7

AgRg no
Ag 1.374.841 / SP

Números Origem: 10079720 199700003406 991010114700 99101011470050002

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
LUIZA PERRELI BARTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA APARECIDA BAGATTINI E OUTRO
ADVOGADO : DALTON TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
INTERES. : B H M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES S/A -
MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)
LUIZA PERRELI BARTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA APARECIDA BAGATTINI E OUTRO
ADVOGADO : DALTON TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
INTERES. : B H M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES S/A -
MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.